



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 1729/2016

Emenda Regimental nº 4/2016

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para adequação à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo artigo 30, inciso I, da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965; e art. 18, inc. I, da Resolução TRE/MT nº 1.152/2012 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 4278/2016 (Protocolo nº 6.303/2016);

CONSIDERANDO a iminente entrada em vigor da Lei nº 13.256/2016 (Novo Código de Processo Civil);

RESOLVE emendar seu Regimento Interno (Resolução nº 1.152/2012) da seguinte forma:

Art. 1º A Resolução nº 1.152, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48.

.....

§ 6º Não serão realizadas sessões ordinárias no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro do ano seguinte.

.....
Art. 53.

III - discussão e decisão dos processos constantes em pauta e daqueles que se acharem em mesa, iniciando-se pelos processos adiados, obedecida a sua ordem de classificação, exceto nos casos do §1º, seguida da proclamação dos resultados dos julgamentos;

§ 1º Ressalvadas as preferências legais, os processos serão julgados na seguinte ordem:

I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e

IV - os demais casos.

.....
Art. 59.

§ 2º Caberá à Secretaria Judiciária, por meios próprios ou por intermédio de empresa especializada, providenciar a transcrição do voto oral proferido em sessão, nas situações referenciadas no artigo 57, encaminhando-o em seguida, para revisão, ao respectivo julgador.

.....
Art. 60. A relação dos processos incluídos em pauta será publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, com antecedência de 5 (cinco) dias do respectivo julgamento, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

.....
Art. 61.

I - os processos com pedido de vista, após o prazo a que se refere o caput do art. 60-A.

.....
Art. 62.

§ 1º Após o relatório, os advogados das partes e o Procurador Regional Eleitoral poderão usar da palavra pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um.

.....
Art. 67 Ressalvadas as previsões legais, lavrado o acórdão ou a resolução, serão encaminhadas para publicação no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal a conclusão e a ementa,

observando-se o prazo contido no art. 59, §4º, e certificando-se nos autos a data da publicação, a partir da qual se iniciarão os prazos recursais.

.....
Art. 133.

.....
§ 1º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

.....
Art. 116 São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Verificando o Relator que os embargos possuem efeitos infringentes, deverá intimar o embargado para apresentar contrarrazões, abrindo, em seguida, vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 3º O Relator colocará os embargos em mesa para julgamento, na sessão seguinte, proferindo o seu voto.

.....
Art. 117.

.....
Parágrafo único. A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada e será apreciada pelo Relator, que poderá reconsiderar seu ato ou, se o mantiver, submeter o agravo ao julgamento do Tribunal na primeira sessão subsequente, mediante publicação em pauta, computando o seu voto.

Art. 2º A Resolução nº 1.152, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 29.

.....
§ 1º-A. Não será conhecido recurso ou ação judicial perante o Tribunal sem representação por advogado regularmente inscrito na OAB, defensor público ou advogado público, ressalvadas as exceções legais e as hipóteses em que o Ministério Público for parte recorrente ou autora.

§ 1º-B. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º-C. Descumprida a determinação do parágrafo anterior em fase recursal, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

.....
§ 6º-A. Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 7º Na hipótese do § 6º-A, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 8º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 7º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

.....
Art. 53.

.....
§ 4º Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida dos trabalhos.

.....
Art. 59.

.....
§ 4º Lavrado o acórdão ou a resolução, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.

.....
Art. 60-A Nos processos judiciais e administrativos apregoados em sessões colegiadas, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

§ 1º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação da pauta em que houver a inclusão.

§ 2º Ocorrida a requisição na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal ou conselho.

.....
Art. 68.

.....
§ 1º Não serão realizadas audiências no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro do ano seguinte, salvo as consideradas urgentes, as que possam resultar em perda do mandato eletivo (art. 97-A da Lei nº 9.504/97) e as relativas a processos penais envolvendo réus presos.

§ 2º Servirá de escrivão o respectivo assessor ou servidor designado pelo Relator.

.....
Art. 116.
.....

§ 4º não havendo julgamento na sessão referida no §3º, será o recurso incluído em pauta;

§5º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 6º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 7º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 8º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 2º do art. 28, 6º do art. 29, 3º do art. 59, o inciso II, do art. 61, o parágrafo único do art. 68 e os incisos I e II do art. 116.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

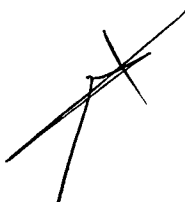
Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.


Desembargadora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**
Presidente


Desembargador **LUIZ FERREIRA DA SILVA**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Doutor **LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO**
Juiz-Membro




Doutor **FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN**

Juiz-Membro


Doutor **RICARDO GOMES DE ALMEIDA**

Juiz-Membro


Doutor **PAULO CEZAR ALVES SODRÉ**

Juiz-Membro


Doutor **RODRIGO ROBERTO CURVO**

Juiz-Membro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 4278/2016 – PA

RELATORA: Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas

RELATÓRIO

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)

Egrégio Tribunal,

Como é de conhecimento de todos, o novo Código de Processo Civil (NCPC), instituído pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no próximo dia 18 do corrente mês, e traz inúmeras novidades e institutos que afetarão o trâmite dos feitos que são submetidos a este Colegiado.

Não se trata de mera atualização do ainda vigente CPC, mas da instituição de um novo sistema processual, amplamente distinto do atual, e cujas normas expressamente se aplicam aos feitos eleitorais, consoante disposto em seu art. 15, quando omissa a legislação especial.

Algumas dificuldades de ordem prática foram detectadas quando da tentativa de célere compatibilização de nosso Regimento Interno às normas do NCPC, especialmente por conta da especificidade do Direito Eleitoral e da exiguidade de prazos que caracteriza o processamento e o julgamento de seus feitos.

Estas dificuldades acabaram por forçar o adiamento da publicação do normativo oriundo da decisão plenária do dia 18/2/2016 (Processo Adm. n. 173-87/2015), e que objetivava dar cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça, contidas em sua Resolução n. 202/2015, a qual se lastreava nas disposições do art. 940 do NCPC, relativamente ao prosseguimento do julgamento após pedido de vista de algum Membro.

A referida necessidade de adiamento de publicação bem demonstra um dos vários obstáculos aparentes encontrados na tentativa de harmonização do Regimento Interno ao NCPC, cuja solução mais abrangente, quero crer, dependerá de regulamentação e edição de instruções a cargo do colendo TSE.

Feitas estas considerações iniciais, com o objetivo de evitar qualquer alegação de nulidade de futuras decisões que sejam prolatadas sob a égide do NCPC, tenho por necessário submeter aos dignos Pares as propostas de alterações que considero mais significativas para o processamento de feitos neste Tribunal, pedindo vênias para mitigar a observância de prazo mínimo de dez dias, prevista no art. 142 do atual Regimento Interno.

Por derradeiro, como as propostas de alteração de Regimento Interno inseridas no voto que acompanha este relatório contemplam por completo o tema versado naquele outro processo já referido (Proc. Adm. 173-87/2015), sendo, inclusive, mais abrangentes e detalhadas, considero prejudicada aquela decisão plenária tomada na sessão do dia 18/2/2016, ainda pendente de publicação, motivo pelo qual sugiro que a tornemos sem efeito.

É o sucinto relatório.

VOTO

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)

Egrégio Tribunal,

As propostas de alteração de nosso Regimento Interno são as que estão listadas a seguir, sendo oportuno ressaltar que novas mudanças podem se mostrar necessárias à medida que as disposições do novo CPC forem sendo aplicadas aos processos em curso e aqueles que serão atuados a partir de então.

Saliento, ainda, que o colendo TSE encontra-se imbuído, igualmente, de editar instruções aplicáveis na seara eleitoral, em face das peculiaridades deste ramo do Direito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

De todo modo, estas são as alterações que reputo inadiáveis.

1º)

| RITRE-MT | TEXTO ATUAL | TEXTO PROPOSTO |
|----------|--|---|
| Art. 28 | <p>Art. 28 O advogado exerce função essencial à jurisdição eleitoral.</p> <p>§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.</p> <p>§ 2º Não será conhecido recurso ou ação judicial perante o Tribunal sem representação por advogado regularmente inscrito na OAB, defensor público ou advogado público, ressalvadas as exceções legais e as hipóteses em que o Ministério Público for parte recorrente ou autora.</p> | <p>Art. 28 O advogado exerce função essencial à jurisdição eleitoral.</p> <p>§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.</p> <p>§2º Revogado.</p> |

JUSTIFICATIVA: O texto do § 2º do art. 28 será realocado para o art. 29, §1º-A em razão da necessidade de dar sequência lógica ao texto.

2º)

| RITRE-MT | TEXTO ATUAL | TEXTO PROPOSTO |
|----------|--|--|
| Art. 29 | <p>Art. 29 O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.</p> <p>§ 1º O advogado poderá depositar a procuração na Secretaria Judiciária, habilitando-se a toda e qualquer demanda referente ao outorgante, exclusivamente nas hipóteses descritas em lei ou resolução do Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>§ 2º O advogado pode ingressar livremente na Sala de Sessões do Tribunal, salvo nos julgamentos que correm em segredo de justiça, quando não represente o interessado.</p> <p>§ 3º O advogado possui o direito de sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, bem como usar a palavra, em questão de ordem, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento.</p> <p>§ 4º O advogado poderá examinar autos de processos, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada, as suas expensas, a obtenção de cópias. §</p> | <p>Art. 29 O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.</p> <p>§ 1º O advogado poderá depositar a procuração na Secretaria Judiciária, habilitando-se a toda e qualquer demanda referente ao outorgante, exclusivamente nas hipóteses descritas em lei ou resolução do Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>§1º-A Não será conhecido recurso ou ação judicial perante o Tribunal sem representação por advogado regularmente inscrito na OAB, defensor público ou advogado público, ressalvadas as exceções legais e as hipóteses em que o Ministério Público for parte recorrente ou autora.</p> <p>§1º-B Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.</p> <p>§1º-C Descumprida a determinação do parágrafo anterior em fase recursal, o relator:</p> <p>I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;</p> |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

| | | |
|--|---|--|
| | <p>5º O advogado necessita apresentar o mandato procuratório ao setor competente da Secretaria Judiciária para retirar processos ou ter vista nos feitos sigilosos.</p> <p>§ 6º É vedada a retirada de processos quando o prazo de vista dos autos for comum às partes.</p> | <p>II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.</p> <p>§ 2º O advogado pode ingressar livremente na Sala de Sessões do Tribunal, salvo nos julgamentos que correm em segredo de justiça, quando não represente o interessado.</p> <p>§ 3º O advogado possui o direito de sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, bem como usar a palavra, em questão de ordem, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento.</p> <p>§ 4º O advogado poderá examinar autos de processos, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada, a suas expensas, a obtenção de cópias.</p> <p>§ 5º O advogado necessita apresentar o mandato procuratório ao setor competente da Secretaria Judiciária para retirar processos ou ter vista nos feitos sigilosos.</p> <p>§ 6º Revogado.</p> <p>§ 6º-A Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.</p> <p>§ 7º Na hipótese do § 6º-A, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.</p> <p>§ 8º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 7º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.</p> |
|--|---|--|

JUSTIFICATIVA: Promover a compatibilidade com o art. 76, *caput* e § 2º e o art. 107, §§ 2º a 4º, ambos do NCP, *verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Omissis

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido."

"Art. 107. Omissis

§ 1º Omissis

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz."

3º)

| RITRE-MT | TEXTO ATUAL | TEXTO PROPOSTO |
|---------------|--|---|
| Art. 48, § 6º | § 6º Não serão realizadas sessões ordinárias durante o recesso forense, compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro do ano seguinte. | § 6º Não serão realizadas sessões ordinárias no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro do ano seguinte, inclusive . |

JUSTIFICATIVA: O art. 220 NCPC dispõe:

"Art. 220 Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro **e 20 de janeiro**, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento."

Assim, surge a necessidade de compatibilizar o texto do RITRE-MT com o NCPC, uma vez que a nova regra veda a realização de sessões de julgamento até o dia 20 de janeiro.

4º)

| RITRE-MT | TEXTO ATUAL | TEXTO PROPOSTO |
|----------|--|---|
| Art. 53 | Art. 53 Será observada, nas sessões, a seguinte ordem de trabalho: I – verificação do número de Juízes presentes; II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; III – discussão e decisão dos processos constantes em pauta e daqueles que se acharem em mesa, iniciando-se pelos processos adiados, obedecida a sua ordem de classificação, seguida da proclamação dos resultados dos | Art. 53 Será observada, nas sessões, a seguinte ordem de trabalho: I – verificação do número de Juízes presentes; II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; III – discussão e decisão dos processos constantes em pauta e daqueles que se acharem em mesa, iniciando-se pelos processos adiados, obedecida a sua ordem de classificação, exceto nos casos do § 1º, seguida da proclamação |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

| | | |
|--|--|--|
| | <p> julgamentos; IV – leitura do expediente; V – discussões de propostas apresentadas por quaisquer dos membros ou pelo Procurador Regional Eleitoral; VI – comunicações ao Tribunal; VII – assinatura e publicação de Acórdãos, quando for o caso, e assinatura de Resoluções. § 1º Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida dos trabalhos. § 2º Sem prejuízo das regras processuais vigentes, o Relator, não obstante a ordem de pauta, poderá requerer preferência. § 3º De igual modo, mediante requerimento escrito a ser encaminhado ao Presidente até o início dos trabalhos, o procurador de qualquer das partes ou o representante do Ministério Público Eleitoral nos processos em que for parte, poderá solicitar preferência de julgamento. </p> | <p> dos resultados dos julgamentos; IV – leitura do expediente; V – discussões de propostas apresentadas por quaisquer dos membros ou pelo Procurador Regional Eleitoral; VI – comunicações ao Tribunal; VII – assinatura e publicação de Acórdãos, quando for o caso, e assinatura de Resoluções. §1º Ressalvadas as preferências legais, os processos serão julgados na seguinte ordem: I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos; II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e IV - os demais casos. § 2º Sem prejuízo das regras processuais vigentes, o Relator, não obstante a ordem de pauta, poderá requerer preferência. § 3º De igual modo, mediante requerimento escrito a ser encaminhado ao Presidente até o início dos trabalhos, o procurador de qualquer das partes ou o representante do Ministério Público Eleitoral nos processos em que for parte, poderá solicitar preferência de julgamento. § 4º Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida dos trabalhos. </p> |
|--|--|--|

JUSTIFICATIVA: O art. 936 NCPC dispõe:

“Art. 936 Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e

IV - os demais casos.”

Em que pese a ordem proposta pelo NCPC já ser prática costumeira neste Tribunal, sua positivação em nível regimental traz maior segurança aos procuradores das partes presentes nas Sessões Plenárias.

5º)

| | | |
|-----------------|--------------------|-----------------------|
| RITRE-MT | TEXTO ATUAL | TEXTO PROPOSTO |
|-----------------|--------------------|-----------------------|



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

| | | |
|---------|--|---|
| Art. 59 | <p>Art. 59 A elaboração dos acórdãos e resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso compete à Secretaria Judiciária, com a colaboração dos servidores lotados nos gabinetes dos Juízes do Tribunal.</p> <p>§ 1º Os relatórios, votos escritos e ementas dos acórdãos e resoluções serão redigidos pelo gabinete dos Juízes, obedecendo-se aos padrões de leiaute constantes em ato normativo a ser expedido pela Presidência.</p> <p>§ 2º Caberá à Secretaria Judiciária, por meios próprios ou por intermédio de empresa especializada, providenciar a transcrição do voto oral proferido em sessão, nas situações referenciadas no artigo 57, encaminhando-o em seguida, para revisão, ao respectivo julgador.</p> <p>§ 3º O acórdão ou resolução deverá ser lavrado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, a partir da sessão de julgamento do feito, salvo se outro for o prazo previsto em lei específica ou resolução do Tribunal Superior Eleitoral.</p> | <p>Art. 59 A elaboração dos acórdãos e resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso compete à Secretaria Judiciária, com a colaboração dos servidores lotados nos gabinetes dos Juízes do Tribunal.</p> <p>§ 1º Os relatórios, votos escritos e ementas dos acórdãos e resoluções serão redigidos pelo gabinete dos Juízes, obedecendo-se aos padrões de leiaute constantes em ato normativo a ser expedido pela Presidência.</p> <p>§ 2º Caberá à Secretaria Judiciária, por meios próprios ou por intermédio de empresa especializada, providenciar a transcrição do voto oral proferido em sessão, nas situações referenciadas no artigo 57, encaminhando-o em seguida, para revisão, ao respectivo julgador.</p> <p>§ 3º Revogado</p> <p>§ 4º Lavrado o acórdão ou a resolução, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.</p> |
|---------|--|---|

JUSTIFICATIVA: Além da correção ortográfica da palavra "intermédio", no § 2º do dispositivo em tela, há necessidade de acrescentar o § 4º para prever o prazo decenal para publicação da ementa criado pelo art. 943, § 2º, *verbis*: "§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias."

Desse modo, não há mais necessidade do prazo atualmente previsto no Regimento para lavratura do acórdão, sob pena de retardar a sua publicação.

6º)

| RITRE-MT | TEXTO ATUAL | TEXTO PROPOSTO |
|----------------|---|---|
| Art. 60, caput | Art. 60 A relação dos processos que serão incluídos em pauta será publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, com antecedência de 2 (dois) dias úteis do respectivo julgamento. | Art. 60 A relação dos processos incluídos em pauta será publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, com antecedência de 5 (cinco) dias do respectivo julgamento, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. |

JUSTIFICATIVA: Redação modificada para se adequar ao caput do art. 935 NCPC, *verbis*: "Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte."

7º)

| RITRE-MT | TEXTO ATUAL | TEXTO PROPOSTO |
|-----------------|--------------------|---|
| Art. 60-A | Não existente | <p>Art. 60-A Nos processos judiciais e administrativos apregoados em sessões colegiadas, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.</p> <p>§ 1º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do tribunal fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação da pauta em que houver a inclusão.</p> <p>§ 2º Ocorrida a requisição na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.</p> |

JUSTIFICATIVA: Redação modificada para se adequar ao art. 1º da Resolução n. 202 do CNJ bem como ao caput do art. 940 NCPC, descritos a seguir:

Res. 202 CNJ

"Art. 1º Nos processos judiciais e administrativos apregoados em sessões colegiadas, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

§ 1º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§ 2º Ocorrida a requisição na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal ou conselho."

NCPC

"Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal."

8º)

| RITRE-MT | TEXTO ATUAL | TEXTO PROPOSTO |
|----------|--|---|
| Art. 61 | Art. 61 Serão incluídos em pauta, independentemente de publicação prévia: I - os processos com pedido de vista, até 2 (duas) sessões subsequentes, ou se o Juiz, no momento que formular o respectivo pedido de vista, já consignar na própria sessão o dia que apresentará o seu voto, que será registrado na ata da sessão. II - os processos adiados a pedido do Relator, por até 2 (duas) sessões; III - (...)" | Art. 61 Serão incluídos em pauta, independentemente de publicação prévia: I - os processos com pedido de vista, após o prazo a que se refere o caput do art. 60-A. II - Revogado. III - (...)" |

JUSTIFICATIVA: Redação modificada para se adequar ao novel art. 60-A.

9º)

| RITRE-MT | TEXTO ATUAL | TEXTO PROPOSTO |
|----------|--|--|
| Art. 62 | Art. 62. Omissis § 1º Após o relatório, os advogados das partes e o Procurador Regional Eleitoral poderão usar da palavra por 10 (dez) minutos cada um. | Art. 62. Omissis § 1º Após o relatório, os advogados das partes e o Procurador Regional Eleitoral poderão usar da palavra pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um. |

JUSTIFICATIVA: Redação modificada para se adequar ao caput do art. 937 NCPC, verbis:

"Art. 937 Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021: (...)"

10º)

| RITRE-MT | TEXTO ATUAL | TEXTO PROPOSTO |
|----------|---|--|
| Art. 67 | Art. 67 Ressalvadas as previsões legais, lavrado o acórdão ou a resolução, serão sua conclusão e ementa encaminhadas para publicação no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, certificando-se, nos autos, a data da publicação, a partir da qual | Art. 67 Ressalvadas as previsões legais, lavrado o acórdão ou a resolução, serão encaminhadas para publicação no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal a conclusão e a ementa, observando-se o prazo contido no art. 59, § 4º, e certificando-se nos autos a data da publicação, a |

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

| | |
|-----------------------------------|--|
| se iniciarão os prazos recursais. | partir da qual se iniciarão os prazos recursais. |
|-----------------------------------|--|

JUSTIFICATIVA: Redação modificada para dar maior clareza ao texto bem como para se adequar ao § 4º do art. 59, verbis: “§4º Lavrado o acórdão ou a resolução, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.”

11º)

| RITRE-MT | TEXTO ATUAL | TEXTO PROPOSTO |
|----------|--|--|
| Art. 68 | Art. 68 As audiências necessárias à instrução do feito, cujo processo for de competência originária do Tribunal, presididas pelo Relator, serão realizadas em qualquer dia útil, cientes as partes e o Procurador Regional Eleitoral. Parágrafo único. Servirá de escrivão o respectivo assessor ou servidor designado pelo Relator. | Art. 68 As audiências necessárias à instrução de processo de competência originária do Tribunal, presididas pelo Relator, serão realizadas em dia útil, cientes as partes e o Procurador Regional Eleitoral. §1º Não serão realizadas audiências no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro do ano seguinte, inclusive, salvo as consideradas urgentes, as que possam resultar em perda do mandato eletivo (art. 97-A da Lei nº 9.504/97) e as relativas a processos penais envolvendo réus presos. §2º Servirá de escrivão o respectivo assessor ou servidor designado pelo Relator. |

JUSTIFICATIVA: O art. 220 NCPC dispõe :

“Art. 220 Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro **e 20 de janeiro**, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.”

Assim, surge a necessidade de compatibilizar o texto do RITRE-MT com o NCPC, uma vez que a nova regra veda a realização de audiências entre 20/12 a 20/01 do ano seguinte.

12º)

| RITRE-MT | TEXTO ATUAL | TEXTO PROPOSTO |
|----------|---|---|
| Art. 116 | Art. 116 São admissíveis embargos de declaração (Código Eleitoral, art. 275): I – quando houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição; II – quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. § 1º Verificando o Relator que os embargos possuem efeitos infringentes, deverá intimar o | Art. 116 São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no <u>Código de Processo Civil</u> . § 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. §2º Verificando o Relator que os embargos possuem efeitos infringentes, deverá intimar o embargado para |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

| | | |
|--|---|---|
| | <p>embargado para apresentar contrarrazões, abrindo, em seguida, vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.</p> <p>§ 2º O Relator colocará os embargos em mesa para julgamento, na sessão seguinte, proferindo o seu voto.</p> <p>§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.</p> | <p>apresentar contrarrazões, abrindo, em seguida, vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.</p> <p>§ 3º O Relator colocará os embargos em mesa para julgamento, na sessão seguinte, proferindo o seu voto.</p> <p>§4º não havendo julgamento na sessão referida no § 3º, será o recurso incluído em pauta;</p> <p>§5º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.</p> <p>§ 6º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.</p> <p>§7º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.</p> <p>§ 8º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.</p> |
|--|---|---|

JUSTIFICATIVA: Redação modificada para se adequar ao art. 275 do Código eleitoral, que possui a seguinte redação, dada pelo NCPC em seu art. 1.067:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso."

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos."

13º)

| RITRE-MT | TEXTO ATUAL | TEXTO PROPOSTO |
|----------|-------------|----------------|
|----------|-------------|----------------|



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

| | | |
|----------------|--|--|
| Art. 133, § 1º | Art. 133 Quando os prazos para a entrada de recursos e papéis eleitorais terminarem fora da hora do expediente normal, consideram-se prorrogados até a primeira hora do expediente do dia útil seguinte, salvo disposições contrárias. § 1º O recesso forense de que trata o art. 12, § 2º, deste Regimento suspende automaticamente os prazos processuais, independentemente de haver funcionado, no período, o protocolo da Secretaria do Tribunal. | Art. 133 Quando os prazos para a entrada de recursos e papéis eleitorais terminarem fora da hora do expediente normal, consideram-se prorrogados até a primeira hora do expediente do dia útil seguinte, salvo disposições contrárias. § 1º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. |
|----------------|--|--|

JUSTIFICATIVA: O art. 220 NCPC dispõe :

"Art. 220 Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro **e 20 de janeiro**, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento."

Por derradeiro, em face das alterações sugeridas e de suas respectivas justificativas, **voto no sentido de aprovar a anexa minuta de resolução**, bem ainda, **para que tornemos sem efeito a decisão plenária proferida na sessão do dia 18/2/2016 nos autos do Processo Administrativo n. 173-87/2015**, ainda pendente de publicação.

É como voto.

Dr. Lídio Modesto da Silva Filho; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Des. Luiz Ferreira da Silva.

TODOS: de acordo.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

Resolveu o Tribunal, por unanimidade, alterar em parte a Resolução 1152/2012 que consagra o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Resolveu também, por unanimidade, tornar sem efeito a decisão plenária proferida no dia 18/2/2016 nos autos do processo administrativo 17387/2015.